
S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 113/2015 de 10 de Agosto de 2015

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que institui o Quadro Legal da Pesca Açoriana, regulamenta, no seu capítulo II, as matérias relacionadas com o exercício da pesca.

O artigo 20.º daquele diploma enumera métodos e práticas de pesca proibidas no Mar dos Açores, prevendo a possibilidade de, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, serem proibidas outras práticas de pesca, após audição das associações representativas do setor.

Os artigos 53.º e 54.º do mesmo quadro legal permitem, ainda, fixar, respetivamente, para as embarcações regionais de pesca local e costeira qualquer distância mínima de operação à costa com determinadas artes de pesca, atendendo à necessidade de ordenamento das atividades pesqueiras.

Na pescaria do atum, as embarcações licenciadas para a pesca à linha utilizam, por vezes, a prática de “fazer mancha” em locais próximos da costa, o que, no caso de embarcações de maior porte, inviabiliza a captura por parte de embarcações de menores dimensões que, pelas suas características, se encontram impossibilitadas de pescar em zonas mais afastadas.

Considerando a autonomia das embarcações de pesca, afigura-se necessário limitar o exercício da prática de pesca de “fazer mancha”, assegurando o ordenamento da atividade pesqueira relativamente às áreas de operação das diversas embarcações, não se alterando quaisquer regras relativas à pesca de salto e vara ou linhas de mão para tunídeos e outros pelágicos.

Foram ouvidas as associações representativas do setor e as entidades fiscalizadoras da pesca marítima comercial.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos dos artigos 20.º, 53.º e 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, conjugado com a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, publicar o seguinte:

1 – É proibida a prática de pesca de “fazer mancha” pelas embarcações de pesca costeira, a menos de 15 milhas náuticas da costa, tendo a operação de ser devidamente assinalada, conforme alínea c) da regra 26 do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM).

2 – É proibida a prática de pesca de “fazer mancha” pelas embarcações de pesca local, a menos de 6 milhas náuticas da costa e para além das 12 milhas náuticas da costa, tendo a operação de ser devidamente assinalada, conforme alínea c) da regra 26 do RIEAM.

3 – Entende-se por prática de pesca de “fazer mancha”, a procura, a agregação e a manutenção de um cardume de atum por baixo e nas imediações de uma embarcação de pesca por períodos de tempo superiores a 24 horas, deslocando-se aquela em marcha inferior a 3 nós, ou estando simplesmente à deriva, podendo, em certos casos, existir colaboração de outras embarcações com o intuito de aumentar a dimensão da mancha original.

4 – Consideram-se interferências com a prática de pesca de “fazer mancha”, as manobras e trânsito de outras embarcações a menos de 2 milhas náuticas de distância de embarcações de pesca costeira ou a menos de 1 milha náutica de distância de embarcações de pesca local, que se encontrem a praticar este tipo de pesca.

5 – Excetua-se do número anterior as embarcações de pesca em colaboração com a embarcação em atividade de pesca de “fazer mancha”, quando autorizadas pelo mestre da embarcação em operação.

6 – As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho.

7 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 5 de agosto de 2015.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.